



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/CMRB/GAPRE/Nº1125/2022

Rio Branco-AC, 21 de dezembro de 2022.

A Sua Senhoria a Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
N e s t a

Assunto: Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1.449/2022.

Senhora Diretora,

Cumprimento-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1.449/2022, que trata da resposta do OF/CMRB/GABPRE/Nº1.124/2022, vimos encaminhar **Análise de Impacto Orçamentário-Financeira - IOF Nº 088/2022, com o exercício de 2025, bem como a Declaração de Despesa**, referente ao PLC nº 85/2022 - Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018 e Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019, Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022 e Lei Complementar nº 179, de 05 de agosto de 2022", para melhor apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Ver. Cap. N. Lima
Presidente CMRB

Rua Hugo Carneiro, Nº567 - Bairro Bosque - Rio Branco - AC - CEP 69.900-550

Fone: 68 3302-7200 - E-mail: camara@riobranco.ac.leg.br

*Recebido em
21/12/2022
às 15:25*

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 1.449/2022

Rio Branco - AC, 21 de dezembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: OF/CMRB/GABPRE/Nº 1.124/2022 - PL nº 85/2022

OFÍCIO Nº 28/2022/COMISSÕES TÉCNICAS/CMRB

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao OF/CMRB/GABPRE/Nº 1.124/2022, vimos encaminhar o **Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – IOF Nº 088/2022, com o exercício de 2025, bem como a Declaração de Despesa**, referente ao PLC nº 85/2022 – Ementa: “Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018 e Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019, complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022 e Lei Complementar nº 179, de 05 de agosto de 2022”, para melhor apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,



Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 21-12-2022

Hora: 14:57

Recebido: Jaluckie

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 12.954

Em: 21/12/2022

Jaluckie

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 088/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018, Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019 e Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019.**”

1.INTRODUÇÃO

Trata-se de Parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018, Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019 e Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019.

Basicamente, o projeto em tela visa reajustar os vencimentos dos Cargos em Comissão através da alteração do limite mensal de gastos, aumentando de R\$ 2.770.851,44 (dois milhões, setecentos e setenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 3.325.021,72 (três milhões, trezentos e vinte e cinco mil, vinte e um reais e setenta e dois centavos). Bem como reajustar o limite mensal de gastos com os cargos de natureza militar de R\$ 131.300,00 (centos e trinta e um mil e trezentos reais) para R\$ 157.560,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos e sessenta reais).

Também será reajustado o valor das Funções Gratificadas de Coordenação no escalonamento FGC-1 de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para R\$ 1.800,00, e FGC-2 de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.400,00 (dois mil e



quatrocentos reais), bem como aumentada a quantidade para 180 (cento e oitenta) funções. Sendo que não foi fixada a quantidade por tipo, apenas a o total geral.

O cargo de Assessor Especial será reajustado de R\$ 12.921,98 (doze mil, novecentos e vinte e reais e noventa e oito centavos) para R\$ 15.002,41 (quinze mil, dois reais e quarenta e um centavos).

A característica fundamental da despesa pública é ser precedida de autorização legislativa, por meio do Orçamento. A Constituição vedou a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Na mesma linha, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabeleceu condições para a geração de despesa: o ato que cria despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa de que tem adequação com a LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem a que tal geração de despesa ou assunção de obrigação é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art. 16 de 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Revelando-se como norma que veicula elevação de despesa obrigatória de caráter continuado, obrigação legal cuja execução supera dois exercícios, há de se perquirir se o projeto se alinha ao quanto disposto no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que preceitua:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem **ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças



prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

A seguir serão apresentados resumidamente, os itens exigidos pela LRF para a assunção de despesas de caráter continuado, como a proposta no presente PLC.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Conforme informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA, o impacto reajuste nos vencimentos dos Cargos em Comissão, FGC e Assessor Especial da Prefeitura de Rio Branco, está especificado nas tabelas a seguir.

Tabela 01- Impacto Orçamentário e Financeiro para Reajuste dos Vencimentos dos Cargos Comissionados e FGC, Assessor Especial - SMGA

CARGOS	QUANT	VALOR ATUAL	VALOR DA PROPOSTA	DIFERENÇA
CARGOS EM COMISSÃO	636	2.770.851,44	3.325.021,72	554.170,28
CARGOS EM COMISSÃO - MILITAR	59	131.300,00	157.560,00	26.260,00
ASSESSOR ESPECIAL	3	12.921,98	15.002,41	6.241,29
FGC-1	50	1.500,00	1.800,00	15.000,00
FGC-2	130	2.000,00	2.400,00	52.000,00
CUSTO MENSAL (ACRESCIMO)				653.671,57
ENCARGOS				209.174,90
CUSTO MENSAL (REAJUSTE+ ENCARGOS)				862.846,47
CUSTO ANUAL TOTAL (IMPACTO ANUAL)				11.501.743,48

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SMGA, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2022

Tabela 02- Impacto orçamentário para 2023, 2024 e 2025

IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO			
	2023	2024	2025
VALOR	11.501.743,48	11.501.743,48	11.501.743,48

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SMGA, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2022

Tem-se, de acordo as tabelas 1 e 2, uma demonstração da estimativa nos custos com o reajuste dos no limite mensal de gastos com os cargos em



comissão e FGC E Assessor Especial no valor total de 11.501.743,48 (onze milhões, quinhentos e um reais, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), para 2023 e 2024 e 2025. Vale ressaltar que para o ano de 2022 não terá impacto, pois o reajuste só valerá a partir de janeiro de 2023 mediante aprovação de lei.

2.1. Impacto do reajuste na apuração do cumprimento dos limites legais das Despesas com Pessoal

A partir da LRF, as despesas de pessoal são condicionadas a outros requisitos além daqueles que a Constituição já impunha. Sua realização passa a exigir uma estimativa de impacto orçamentário e a comprovação de que seu gasto não afetará as metas de resultados fiscais, bem como a demonstração da sua adequação à lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, o Município de Rio Branco tem mantido o equilíbrio no que se refere aos gastos com pessoal ativo e inativo, conforme pode-se verificar no Demonstrativo de Despesa com Pessoal – DDP, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2022, disponível no endereço eletrônico <http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/responsabilidade-fiscal/relatorio-de-gestao-fiscal/>.

A despesa total com pessoal do Município de Rio Branco prevista para o Exercício Financeiro de 2023 é de R\$ 602.683.157,27, o que representa 44,39% sobre a Receita Corrente Líquida do Município - RCL, que é de R\$ 1.357.732.118,89. Esse percentual é bem abaixo do limite prudencial que é R\$ 654.313.364,95 (51,30%) definido no § único, art. 22 da LRF, bem como do limite máximo de R\$ 688.750.910,48 (54%), definido nos incisos I, II e III, art. 20 da LRF.

A projeção de gastos com pessoal tem mantido a lógica de racionalidade, qual seja, os gastos com pessoal crescem de forma escalonada, em razão dos equipamentos sociais (creches, unidades básicas de saúde,



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças



receitas ao longo dos anos ou meses anteriores (base de cálculo), corrigida por parâmetros de preço (efeito preço), de quantidade (efeito quantidade) e de alguma mudança de aplicação de alíquota em sua base de cálculo (efeito legislação). Esta metodologia busca traduzir matematicamente o comportamento da arrecadação de uma determinada receita ao longo dos meses e anos anteriores e refleti-la para os meses ou anos seguintes, utilizando-se de modelos matemáticos.

Essa metodologia foi utilizada no presente parecer para projetar a Receita Corrente Líquida – RCL e a Despesa Total com Pessoal – DTP para os exercícios de 2023 e 2024 e 2025 e a partir daí, calcular o impacto do reajuste proposto nos limites de pessoal do município. Nesse cálculo também foram utilizadas as projeções para o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA², calculado pelo Banco Central do Brasil no Relatório Focus, que traduz as expectativas de mercado para o índice.

2.3. Adequação da despesa aos instrumentos legais de planejamento (PPA, LDO e LOA)

Em relação a adequação das despesas previstas no PLC em análise aos instrumentos legais de planejamento, quais sejam o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentaria Anual – LOA, o município tem planejado suas ações no sentido de implementar melhores práticas de gestão e de valorização dos servidores públicos municipais.

² **Índice de preços** – É o índice que fornece a variação média dos preços de uma determinada cesta de produtos. Existem diversos índices de preços nacionais ou mesmo regionais como o IGP-DI, o INPC, o IPCA, a variação cambial, a taxa de juros, a variação da taxa de juros, dentre outros. Estes índices são divulgados mensalmente por órgãos oficiais como: IBGE, Fundação Getúlio Vargas e Banco Central e são utilizados pelo Governo Central para projeção de índices futuros. A escolha do índice dependerá do fato gerador da receita que se está projetando. Por exemplo, ao se projetar uma receita de juros não é adequado o uso de um índice de inflação, mas a variação anual ou mensal dos juros. Da mesma forma, ao se projetar uma receita contratual, seria interessante verificar se a mesma depende de preços internacionais, ou não. Caso dependa, poderá ser corrigida pela variação cambial, atrelada à moeda em que geralmente são feitos os contratos daquela empresa ou cotados os produtos daquela empresa, por exemplo, o Dólar, ou o Euro. Isso ocorre, por exemplo, com receitas industriais. Caso não dependa, como ocorre com as receitas de aluguéis, deve-se verificar qual o índice adotado para a correção dos mesmos (IGP-DI, INPC, IPCA, etc.). Uma das formas de se saber qual o melhor índice de preços é através do cálculo da correlação entre a arrecadação da receita e do índice mensal. Se houver forte correlação, existem evidências de que a arrecadação varia de acordo com aquele índice de preços. Pode acontecer, também, de inexistir correlação entre o índice e a arrecadação da receita. Disponível em https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=article&id=1170:02-01-02-03-metodologia-de-projecao-das-receitas-orcamentarias&catid=594&Itemid=675. Acesso em 19/10/2022.

Nesse ponto, existe adequação das despesas no Plano Plurianual do Município em vigor no próximo a ser elaborado em 2023 para quadriênio 2022-2025 e dá outras providências.

Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar tem adequação com a Orçamentária Anual – LOA 2023.

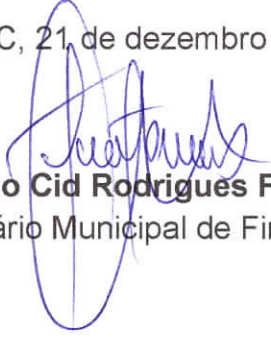
CONCLUSÃO

Desta forma a análise de impacto orçamentário-financeiro acerca do reajuste do valor mensal para gasto com cargos Comissionados, FGC E Assessor Especial do Município de Rio Branco, atende ao que estabelece a LRF em seu art. 16 e 17, quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, sendo assim é legal o aumento das despesas. E diante das demonstrações, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas oriunda da proposta, pois já existe a previsão na Lei Orçamentária Anual - LOA 2023.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 21 de dezembro de 2022.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças,



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Nesse sentido, o impacto orçamentário-financeiro fora contemplado no projeto de Lei proposto.

Declaro, que após as atualizações dos valores proposto nas dotações e a existência de saldo orçamentário disponível, será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Por fim, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023, e Lei Orçamentária Anual 2023 com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 21 de dezembro de 2022


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Tipo de Matéria Legislativa: Projeto de Lei Complementar n.º 85/2022.
Autor: Executivo Municipal



CERTIDÃO

Certifico que juntei aos autos o OF/CMRB/GAPRE/N.º 1125/2022, de 21 de dezembro do corrente ano, que encaminhou o OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/nº 1.449/2022, que trata da resposta do OF/CMRB/GABPRE/N.º 1.124/2022, referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 85/2022**, ementa "Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018, Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022 e Lei Complementar nº 179, de 05 de agosto de 2022", no qual encaminha a **Análise de Impacto Orçamentário – Financeira - IOF Nº 088/2022, com exercício de 2025, bem como a Declaração de Despesa** expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Finanças, para melhor análise.

Rio Branco, 21 de dezembro de 2022.


Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



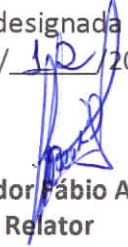
DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar nº 85/2022, o Vereador Fábio Araújo para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

Rio Branco, 21 de dezembro de 2022.

VEREADOR ADAILTON CRUZ
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em <u>21/12</u>/2022.  Vereador Fábio Araújo Relator



PARECER Nº102/2022/ COFT –COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO apreciam o Projeto de Lei Complementar 85/2022.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Fábio Araújo

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 85/2022, de iniciativa do Prefeito, que "Altera a Lei Municipal n. 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017 e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018 e Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019, complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022 e Lei Complementar nº 179, de 05 de agosto de 2022".

Constam dos autos: OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº 1.445/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 76/2022, parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2022.02.001969 e análise de impacto orçamentário-financeiro.

O projeto promove as seguintes alterações:

- a) Elevação da remuneração do Assessor Especial para R\$ 15.002,41;
- b) Aumento do limite mensal de gastos com cargos em comissão para R\$ 3.325.021,73 para os cargos civis e R\$ 157.560,00 para os cargos de natureza militar, não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes;
- c) Criação de 30 Funções Gratificadas de Coordenação e elevação dos valores da FGC-1 para R\$ 1.800,00 e da FGC-2 para R\$ 2.400,00 (aumento de 20%);
- d) Alteração do Anexo II da Lei n. 1.959/2013, elevando em 20% a remuneração dos cargos em comissão CC-1 a CC-9

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A revisão anual tem caráter constitucional, que pressupõe a edição de lei específica, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, para a recomposição de vencimentos e subsídios de todos os servidores ativos e inativos, inclusive dos agentes políticos, repondo o poder aquisitivo de tais remunerações.

Ademais, compete ao Administrador Público corrigir disparidades salariais verificadas no serviço público. A revisão geral, enquanto reposição inflacionária tem previsão constitucional no artigo 37, inciso X, da CF/88.

Em referência a competência, inexistente qualquer óbice ao projeto de lei, pois está conforme o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988 e nos termos do art. 10, I, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



A matéria se insere adequadamente na definição de interesse local, pois compete a cada esfera da Federação promover a revisão geral anual de todos os agentes públicos.

A iniciativa trata-se de reposição inflacionária através de revisão da remuneração dos cargos em provimento em comissão, o que encontra base no art. 61, §1º, inciso II, "a", da CF/88 e no artigo 36, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, cabe ao Chefe do Executivo Municipal adotar tal providência, pois, a iniciativa de concessão de revisão geral anual no âmbito municipal é privativa do Prefeito, não cabendo a outro Poder interferir na sua proposição, inclusive no que se refere ao índice a ser aplicado.

O Projeto de Lei, no art. 1º, prevê o aumento do valor do cargo de assessor especial no percentual total de 16,09%, (art. 64, V). No art. 65-A, criam-se 50 (cinquenta) Funções Gratificadas de Coordenação, com revisão dos valores no percentual de 20%(art. 65-A). O art. 2.º altera o anexo 11 do art. 65 da LC n.º 1.959/2013, com aplicação de revisão geral de 20% sobre os cargos em comissão.

Portanto, conforme a CF/88 e a Lei Complementar n. 101/2000, há necessidade de que os projetos de lei que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, devam ser acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Assim, verifica-se que os Secretários Municipais de Planejamento e Finanças analisaram o impacto orçamentário-financeiro da iniciativa e concluíram que:

"A análise de impacto orçamentário-financeiro acerca do reajuste do valor mensal para gasto com cargos Comissionados, FGC e Assessor Especial do Município de Rio Branco, atende ao que estabelece a LRF em seu art.16 e 17, quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, sendo assim, legal o aumento das despesas. E diante das demonstrações, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, ornamentarias e financeiras para efetivar as despesas oriunda da proposta, pois já existe a previsão na Lei Orçamentária Anual - LOA 2023"

Nesse sentido, foi apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto nos exercícios de 2023 e 2024 e 2025, mediante Ofício/Assejur/Gapbre/n.º 1.449/2022, ressalte-se que o projeto somente produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023 (art. 4º) e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro considerou os anos de 2023 a 2025, conforme art. 16, I, da LRF.

Ademais foi apresentada a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16, II, c/c 17 § 1º da LRF.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Considerando que o projeto apenas produzirá efeitos a partir de 2023, descabe a exigência de adequação com a lei orçamentária de 2022, na forma do art. 169, § 1º, da Constituição Federal e do art. 17, § 1º, da LRF.

Por outro lado, inexistente violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

Verifica-se que a Procuradoria do Município ao analisar a propositura emitiu parecer favorável, razão em que com respaldo na manifestação dos gestores da Administração Pública acerca da adequação orçamentária e manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município concluiu pela viabilidade da proposição.

Por fim, para melhorar o aspecto redacional do projeto, sugerimos a proposição de emendas modificativas da ementa e do art. 2º, conforme segue:

Ementa: Altera a Lei municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 9 de abril de 2014, Lei nº 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei nº 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 73, de 5 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022 e Lei Complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022.

Art. 2º O Anexo II da Lei municipal nº 1.959, de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

3. VOTO

Ante o exposto, concluo pela aprovação integral do Projeto de Lei Complementar. n.85/2022 com as emendas sugeridas.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco-Acre, 21 de dezembro de 2022.

Vereador Fábio Araújo
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Ata da 38ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – **CCJRF**; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – **COFT** e Comissão de Saúde e Assistência Social – **CSAS**; da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura – CMRB.

Aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de 2022, às **17h**, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Fábio Araújo, Francisco Piaba, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei Complementar nº81/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei Complementar 92, de 23 de julho de 2020, que institui o Aquiri Shopping no Município de Rio Branco, denomina Comerciantes Populares os vendedores ambulantes que exercem a atividade de comércio na modalidade anteriormente denominada camelô e dá outras providências; tão logo posto em pauta, passou-se à discussão e votação, que se deu pela **aprovação unânime e integral da matéria pelos membros da CCJRF e COFT presentes**. **Projeto de Lei Complementar nº85/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, e Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018, Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022 e Lei Complementar nº 179, de 05 de agosto de 2022; após discussão, a matéria foi **aprovada por unanimidade pelos membros da CCJRF e COFT, com as emendas sugeridas**. **Projeto de Lei nº37/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre a execução de ações e servidores de saúde pública através da participação da iniciativa privada, sob o regime de credenciamento e dá outras providências, nos termos do artigo 199,§1º da constituição federal, artigos 6º, inciso XLIII, e 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, e Lei Federal nº 8.080/1990; após discussão, a matéria foi **aprovada por unanimidade pelos membros da CCJRF e CSAS, com as emendas sugeridas**. **Projeto de Lei Complementar nº84/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: concede Abono Natalino aos Servidores Públicos Municipais Efetivos Ativos; matéria **aprovada por unanimidade pelos membros da CCJRF e COFT, com as emendas sugeridas**. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **18h**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os parlamentares presentes:

Vereador Fábio Araújo

Membro Titular – CCJRF, COFT e CSAS

Vereador Adailton Cruz

Membro Titular – CCJRF

Vereador Ismael Machado

Membro Titular – CCJRF e COFT

Vereador Joaquim Florêncio

Membro Titular – COFT e CSAS

Vereador Raimundo Neném

Membro Titular – CCJRF e COFT

Vereador Rutênio Sá

Membro Titular – CCJRF

Vereador Samir Bestene

Membro Titular – COFT.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 85/2022 foi aprovado por unanimidade com as emendas sugeridas, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.
É a verdade que certifico.

Rio Branco, 21 de dezembro de 2022.


Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 85/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 21 de dezembro de 2022.


Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2022.

Diretoria Legislativa